



Senado Federal
Gabinete do Senador **Eduardo Braga**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estipular em cinco anos o prazo de quarentena de conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações e para impedir o exercício desse cargo a indivíduos que ocupem, ou tenham ocupado nos cinco anos anteriores, funções de direção em empresas regulamentadas ou fiscalizadas pela autarquia.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estipular em cinco anos o prazo de quarentena de conselheiros da Agência Nacional de Telecomunicações e para impedir o exercício desse cargo a indivíduos que ocupem, ou tenham ocupado nos cinco anos anteriores, funções de direção em empresas regulamentadas ou fiscalizadas pela autarquia.*

O projeto promove a alteração de dois dispositivos da Lei nº 9.472, de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*. Essa Lei, entre outras providências, criou a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e dispôs sobre suas competências e estrutura.

SF/19037.29118-57

No art. 23 da Lei da Anatel, o projeto acrescenta um parágrafo único para estabelecer que *está impedido de exercer cargo de conselheiro o indivíduo que ocupe, ou haja ocupado nos 5 (cinco) anos anteriores à data de início do mandato, cargo de gerente, superintendente, coordenador, diretor ou presidente de empresa sob a regulamentação ou fiscalização da autarquia.*

O projeto altera também o *caput* do art. 30 da referida Lei para aumentar de 1 (um) para 5 (cinco) anos a chamada quarentena dos conselheiros da Anatel, de forma que, durante esse tempo, fiquem impedidos de *prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia.*

Na justificação, o autor informa que o prazo de quarentena dos dirigentes das agências reguladoras, originalmente estabelecido em quatro meses, foi ampliado para seis meses pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que *dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego (...).* Não obstante, o Senador Otto Alencar defende a ampliação desse prazo, pelas seguintes razões:

Acreditamos, contudo, que o prazo de quarentena, ainda que fixado em seis meses, é absolutamente insuficiente para mitigar o risco de uso indevido de informações privilegiadas. (...) Especificamente no caso da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), entendemos ser imprescindível estipular o prazo de quarentena em 5 anos, período considerado suficiente para que o acesso a informações privilegiadas não reverta em benefício indevido para empresas do setor.

Além da majoração do prazo de quarentena para conselheiros da Anatel, necessário estipular um prazo de impedimento para indivíduos que ocupem, ou tenham ocupado nos cinco anos anteriores, cargo de direção em empresa sob regulamentação ou fiscalização da autarquia. Também nesse caso há um conflito de interesses que pode comprometer a autonomia decisória da agência reguladora, na medida em que o indivíduo pode priorizar interesses privados relacionados à empresa em que atuou, em detrimento do interesse público.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Não foram recebidas emendas no prazo regimental aberto a todos os Senadores.



SF/19037.29118-57

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da matéria.

A matéria veiculada pelo projeto é de competência da União, uma vez que a Anatel é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada, atualmente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

No exame de mérito da matéria, é louvável a preocupação do autor do projeto em criar prazo de impedimento de atuação prévia em empresa do setor de telecomunicações e estender de forma ampla a quarentena dos conselheiros da Anatel, em ambos os casos para cinco anos. Verifica-se, contudo, que esse prazo é bastante elástico e destoa das demais agências reguladoras, mesmo aquelas que atuam em setores de maior risco regulatório.

Sobre o tema, vale lembrar que a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que *dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências*, definiu o prazo de quarentena de quatro meses (art. 8º, *caput*), assegurada remuneração compensatória equivalente ao cargo que exerceu (art. 8º, § 2º).

Posteriormente, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, ao tratar do conflito de interesse, ampliou esse prazo para seis meses, conforme segue:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

II - no período de **6 (seis) meses**, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;



SF/19037.29118-57

SF/19037.29118-57

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (Grifamos.)

Registre-se, ainda, que no Acórdão nº 240/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), restou consignado, com relação às quarentenas nas agências reguladoras:

9.8. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres, Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Agência Nacional de Aviação Civil, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, **Agência Nacional de Telecomunicações** e Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27/4/2011, que, conforme **art. 2º, inciso III, e 6º, inciso II, da Lei 12.813/2013** c/c art. 4º do Decreto 4.187/2002 e Nota de Orientação 1/2014 da Comissão de Ética Pública da Presidência da República, o prazo de quarentena aplicável aos Diretores e Conselheiros das agências reguladoras é de **6 meses**, com direito a remuneração compensatória por igual período; (Grifamos.)

Desse modo, observa-se que a fixação do impedimento de exercício anterior e da quarentena em cinco anos mostra-se mais amplo do que o fixado pela legislação geral sobre gestão de recursos humanos das agências reguladoras e sobre o conflito de interesse na Administração Pública federal.

A propósito, o Senado Federal aprovou, em 29 de maio do corrente ano, o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 10, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, que *dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de*

6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

A proposição dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. O art. 2º relaciona as agências reguladoras de que tratará a nova lei, incluindo entre elas a Anatel (inciso III). Após aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional, o projeto foi encaminhado à sanção do Presidente da República em 6 de junho próximo passado. No texto aprovado, o prazo de **quarentena** em **6 meses** e o de **impedimento por exercício anterior** no setor, em **1 ano**.

SF/19037.29118-57

Para tanto, o art. 42 altera a Lei nº 9.986, de 2000, dando nova redação ao seu art. 8º e lhe acrescentando um art. 8º-A, da seguinte forma:

Art. 42. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....”

‘Art. 8º Os membros do Conselho Diretor e da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada remuneração compensatória.

.....’ (NR)

‘Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada:

.....

VI – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

- a) participação direta como acionista ou sócio;
- b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;
- c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou cesteadora;

.....

.....”

Considerando a recente decisão do Senado, ocorrida em 29 de maio de 2019, dispondo de forma diversa sobre o assunto objeto do PLS nº 151, de 2015, incide o disposto no art. 334, II, do Regimento Interno, segundo o qual a matéria será considerada prejudicada *em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação*.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2015, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19037.29118-57